

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Organização da Aviação Civil Internacional, o Governo de Bahrein depositou, em 1 de Novembro de 1971, os instrumentos de ratificação dos Actos abaixo relacionados referentes à Convenção Relativa à Aviação Civil Internacional (Chicago, 1944):

Protocolo relativo às emendas ao artigo 45.º da Convenção, concluído em Montreal em 14 de Junho de 1954;

Protocolo relativo às emendas aos artigos 48.º, a), 49.º, e), e 61.º da Convenção, concluído em Montreal em 14 de Junho de 1954;

Protocolo relativo às emendas ao artigo 50.º, a), da Convenção, concluído em Montreal em 14 de Junho de 1954.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 20 de Março de 1973. — O Adjunto do Director-Geral, *José Joaquim de Mena e Mendonça*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral das Construções Hospitalares

Decreto n.º 153/73

de 7 de Abril

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral das Construções Hospitalares a celebrar contrato para planeamento de execução do Hospital Distrital de Faro, pela importância de 1 800 000\$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

1. Em 1973 — 584 465\$40;
2. Em 1974 — 470 536\$80;
3. Em 1975 — 470 536\$80;
4. Em 1976 — 274 461\$;
5. A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 21 de Março de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto n.º 154/73

de 7 de Abril

Tornando-se necessário adoptar medidas que permitam a resolução de alguns problemas postos ao Ministério do Ultramar pelos Governos das províncias ultramarinas;

Nos termos do § 3.º do artigo 136.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

I

Disposições especiais

A) Moçambique

Artigo 1.º O n.º 4 do artigo 9.º do Decreto n.º 173/71, de 28 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

4. Ao investigador coordenador-geral e ao coordenador-geral-adjunto da Comissão Administrativa da Comissão Provincial de Coordenação poderão ser fixadas, por despacho do Governador-Geral, gratificações até 5000\$ mensais e, bem assim, até 3000\$ aos restantes membros da mesma Comissão.

Art. 2.º — 1. Ao artigo 2.º do Decreto n.º 305/72, de 16 de Agosto, é aditado um n.º 2, com a seguinte redacção:

2. O comandante-geral de Segurança terá direito aos vencimentos da sua patente e a uma gratificação, a fixar pelo Governador-Geral, até 6000\$ mensais.

2. Esta disposição considera-se em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1973.

Art. 3.º — 1. É autorizado o Governo-Geral a fixar gratificações por risco de contágio ao pessoal paramédico e pessoal auxiliar do serviço de combate à lepra.

2. O abono das gratificações fica condicionado à existência de disponibilidades orçamentais.

B) Macau

Art. 4.º Passa a ter a seguinte redacção o artigo 21.º do Decreto n.º 488/72, de 5 de Dezembro:

Art. 21.º É autorizado o Governo de Macau a subscrever acções representativas do capital social da Companhia de Electricidade de Macau, S. A. R. L., até ao montante de \$ 3 289 600,00, sendo as quantias de \$ 2 000 000,00, \$ 1 100 000,00 e \$ 189 600,00 encargo, respectivamente, do «Fundo de reserva», «Excesso de cobrança de receitas» e «Saldos de exercícios findos».

Art. 5.º É criado no quadro do pessoal da Polícia de Segurança Pública da província um lugar de guarda